

PROJETO DE LEI N° 2704.09, DE 23 DE MARÇO DE 2022.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera dispositivos da Lei Municipal N° 1339.06, de 26 de setembro de 2006, que Estabelece o Código Tributário do Município de Progresso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º. Revogam-se os itens 6 e 8 do Anexo III da Lei Municipal nº Lei Municipal N° 1339.06, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Dá-se nova redação ao Art. 57 Lei Municipal N° 1339.06, de 26 de setembro de 2006 conforme segue:

“Art. 57. As Taxas de Serviços Urbanos são devidas pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pela disponibilidade e prestação dos serviços definidos no Anexo IV da presente Lei.”

“Art. 130. Os créditos tributários ou não-tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e de igual valor, desde que as parcelas não sejam de valor inferior a:

I – 22 URM (vinte e duas vezes a Unidade de Referência Municipal) no caso de pessoa física; e

II – 50 URM (cinquenta vezes a Unidade de Referência Municipal) no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - O número de parcelas será decorrente do valor mínimo exigido de cada parcela, conforme estabelecido neste artigo, não ultrapassando o limite máximo definido no caput.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos, inscritos em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 3º - Os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ou em Convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Receita Federal.

§4º - Para obtenção do parcelamento o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, através do Termo de

Compromisso e Confissão de Dívida, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, nos termos do presente artigo até a data do Acordo.

§5º - O atraso no pagamento das parcelas importará na aplicação de todos os acréscimos e correção monetária previstos nesta Lei aos demais tributos municipais.

§6º - O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, tornará as demais parcelas automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o Fisco a estornar o parcelamento independente de qualquer notificação ao devedor, protestá-lo, bem como de proceder a execução fiscal do valor devido.

§7º - Em caso de novo parcelamento (reparcelamento), onde o contribuinte não tenha cumprido com parcelamentos anteriores, o mesmo só será concedido mediante o escalonamento do valor da entrada (primeira parcela), nos seguintes termos:

I – Em caso de existência de 1 (um) parcelamento anterior não cumprido, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 20% (vinte por cento) do total do débito.

II - Em caso de existência de 2 (dois) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do total do débito.

III - Em caso de existência de 3 (três) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) do total do débito.

IV – Caso o contribuinte já tenha 4 (quatro) parcelamentos anteriores não cumpridos, ele perde o direito ao parcelamento de débitos junto ao Município.

§8º - A regra disposta no §7º deste artigo não se aplica caso seja o primeiro parcelamento do contribuinte ou se ele sempre tenha cumprido em dia com parcelamentos anteriormente firmados.

§9º - Desde que as parcelas do parcelamento sejam adimplidas em dia, elas serão fixas, não incidindo qualquer atualização ou juros futuros.

§10 - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no Art. 163 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§11 - A concessão do parcelamento não depende de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

§12 - Para ter direito ao parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso sobre o débito tributário em questão, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

§13 - O valor total a ser parcelado é representado pelo valor do principal, juros moratórios e multa de mora, calculado na data da efetivação do parcelamento.

§14 - É vedado ao sujeito passivo requerer novo parcelamento de outros débitos tributários, se estiver em atraso com outro parcelamento

§15 - O pagamento antecipado de parcelas vincendas não dá direito ao sujeito passivo de qualquer desconto ou remissão de parte da dívida.”

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 23 de março de 2022.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 2695.09/2022.
Ao Projeto de Lei Nº 2704.09/2022.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Casa de Leis a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade extinguir a cobrança de Taxa de Expediente na emissão de Carnês e Guias de Recolhimento e em Protocolos Administrativos, e, pequena alteração no texto do Art. 57 do Código Tributário Municipal.

O presente projeto de lei visa cumprir a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 789.218, com repercussão geral reconhecida pela corte, onde foi declarada inconstitucional a cobrança de taxa de expediente para emissão de documentos.

A segunda alteração refere-se a retirada das expressões “Limpeza Pública” e “Conservação de Calçamento” do Art. 57 do Código Tributário Municipal, eis que o Município, pelo disposto no Anexo III da mesma Lei, cobra, corretamente, somente a Taxa de Coleta de Lixo. As demais taxas já foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio STF na súmula vinculante nº 19 do STF.

A terceira alteração é decorrente de pedido dos próprios contribuintes que visam parcelar débitos junto ao Fisco Municipal. Ocorre que, pela legislação atual, em caso de parcelamento, as parcelas destino do parcelamento são corrigidas pela variação do IGPM e aplicação de juros futuros sobre as parcelas resultantes. Esse fato aumenta ainda mais o saldo devedor do contribuinte que, ao buscar um parcelamento, já não tinha condições de adimplir com o montante total do débito. Dessa forma, com essa alteração, desde que o contribuinte mantenha em dia as parcelas destino do parcelamento, elas não sofrerão acréscimos, permitindo assim maior controle financeiro pelo contribuinte e maior agilidade em atendimento pelo Fisco Municipal.

Sinal-se que todas as disposições aqui pretendidas de serem implementadas no Município são decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com repercussão geral.

Tendo em vista tratar-se de supressão de tributo, o presente projeto de lei, se aprovado, pode ser aplicado de plano no mesmo exercício financeiro. Cumpre salientar que não se trata de caso de renúncia de receita a ser compensada ou que necessite de impacto financeiro orçamentário já que essa receita está sendo suprimida por decisão judicial.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada, requer-se, desde já, seja a mesma apreciada em **REGIME DE RITO ORDINÁRIO**.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Certo da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração subscrevemo-nos

Atenciosamente,

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal